

É ineficaz a parte da consulta que não menciona o dispositivo da legislação referente a tributo ou contribuição do qual se pretende a interpretação, conforme exigem as normas que regem o processo administrativo de consulta.

Dispositivos Legais: Art. 18, inciso I, c/c art. 3º, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA  
Coordenadora

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### ÁREA DE RELACIONAMENTO, CIDADANIA E SUPERVISÃO DE CONDUTA DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA FINANCEIRA

##### PORTARIA Nº 110.143, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA FINANCEIRA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições previstas no art. 23, inciso VII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), de 17 de maio de 2018,

Considerando que a Associação Amigos do Museu de Valores do Banco Central é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio cultural, histórico e artístico brasileiro, sobretudo por meio do apoio às atividades do Museu de Valores do Banco Central, contribuindo para seu desenvolvimento e respeitando seus objetivos, resolve:

Art. 1º Reconhecer, como legítima e pronta para produzir os efeitos decorrentes das ações previstas em seu Estatuto Social, a Associação Amigos do Museu de Valores do Banco Central (AAMV), com sede em Brasília, DF, portadora do CNPJ nº 05.433.293/0001-14, fundada em 3 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO MANSUR SIQUEIRA

### DIRETORIA COLEGIADA

##### RESOLUÇÃO BCB Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Disciplina os procedimentos para a apuração do valor não sujeito à dedução na apuração do Patrimônio de Referência relativo aos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge de investimento no exterior, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de março de 2021, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 31, inciso IV, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Para os fins da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, o valor dos créditos tributários de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge para a variação cambial de investimentos em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior deve corresponder ao somatório dos valores apurados de forma individual pelas entidades integrantes do conglomerado prudencial, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Na apuração de que trata o caput, devem ser incluídas apenas as entidades integrantes do conglomerado prudencial que apresentem:

I - resultado acumulado da posição vendida, de que trata o caput, negativo no período entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, observado o § 3º do art. 2º; ou

II - valor positivo na apuração de que trata o caput do art. 3º.

Art. 2º O valor individual mencionado no art. 1º é apurado pelas entidades integrantes do conglomerado prudencial e deve corresponder, nos períodos de apuração compreendidos entre 1º de maio de 2021 e 31 de dezembro de 2022, ao menor entre:

I - o valor registrado em balanço relativo a créditos tributários de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL acumulados entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020 e não aproveitados; e

II - o valor das perdas acumuladas entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 ocasionadas pela posição vendida, de que trata o art. 1º, multiplicado pela soma das alíquotas vigentes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

§ 1º Os créditos tributários, de que trata o inciso I do caput, não incluem aqueles constituídos em períodos anteriores a 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput, a posição vendida pode considerar o valor necessário para proporcionar a efetiva proteção ao referido investimento no exterior, inclusive computando-se os efeitos fiscais.

§ 3º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2018, o valor de que trata o inciso II do caput pode ser apurado considerando-se apenas o período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2019 ou no ano de 2020, o valor de que trata o inciso II do caput do art. 2º pode ser calculado pelo somatório das três parcelas relativas aos anos 2018, 2019 e 2020.

§ 1º A parcela relativa ao ano de 2018 deve ser:

I - a perda apurada pela posição vendida no ano de 2018 multiplicada pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL, caso tenha havido perda em 2018; e

II - zero, caso contrário.

§ 2º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2019, a parcela relativa ao ano de 2019 deve ser calculada como o valor negativo correspondente ao menor entre os valores absolutos de:

I - 30% (trinta por cento) do ganho apurado pela posição vendida no ano em 2019 multiplicados pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL; e

II - o valor da parcela relativa ao ano de 2018 definida no § 1º.

§ 3º No caso de ocorrência de perda ocasionada pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2019, a parcela relativa ao ano de 2019 deve ser calculada como o valor da perda apurada pela posição vendida no ano de 2019 multiplicada pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL.

§ 4º No caso de ocorrência de ganho proporcionado pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2020, a parcela relativa ao ano de 2020 deve ser calculada como o valor negativo correspondente ao menor entre os módulos de:

I - 30% (trinta por cento) do ganho apurado pela posição vendida no ano em 2020 multiplicados pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL; e

II - a soma dos valores das parcelas relativas ao ano de 2018, definida no § 1º, e ao ano de 2019, definida nos §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de ocorrência de perda ocasionada pela posição vendida de que trata o art. 1º no ano de 2020, a parcela relativa ao ano de 2020 deve ser calculada como o valor da perda apurada pela posição vendida no ano de 2020 multiplicada pela soma das alíquotas vigentes do IRPJ e da CSLL.

Art. 4º Esta Resolução não substitui a regulamentação de que trata o art. 2º, § 6º, da Lei nº 14.031, de 28 de julho de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

##### RESOLUÇÃO BCB Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Altera a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de março de 2021, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 27 da Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

##### RESOLUÇÃO BCB Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Consolida os procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado, ao risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB) e às exposições referentes à apuração dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) para risco de mercado, utilizados para fins de cálculo dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I, de Capital Principal e do Adicional de Capital Principal.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de março de 2021, com base nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4) devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas:

I - às exposições ao risco de mercado;

II - às exposições referentes à apuração dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) para risco de mercado, utilizados para fins de cálculo dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I, de Capital Principal e do Adicional de Capital Principal; e

III - às exposições ao risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB).

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser apuradas tendo como data-base o último dia útil de cada mês e devem ser remetidas mensalmente:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, em base consolidada, para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, nos termos da consolidação adotada para a apuração do Patrimônio de Referência; e

II - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não pertencentes a conglomerados.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá solicitar a remessa das informações de que trata o art. 1º relativas a datas-bases diversas da estabelecida no caput.

Art. 3º Devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações de que trata o art. 1º, bem como a documentação da metodologia para sua apuração e os respectivos dados originários.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 2º, incisos I e II, devem designar diretor responsável pela apuração e remessa das informações de que trata esta Resolução.

§ 1º Admite-se que o diretor designado nos termos do caput desempenhe outras funções na instituição, desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses.

§ 2º Os dados referentes ao diretor designado nos termos do caput devem ser registrados e mantidos atualizados em sistema de informações cadastrais do Banco Central.

Art. 5º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer a forma e as demais condições necessárias ao atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009;

II - a Circular nº 3.687, de 6 de dezembro de 2013;

III - a Circular nº 3.740, de 24 de dezembro de 2014;

IV - o art. 2º da Circular nº 3.878, de 20 de fevereiro de 2018; e

V - a Circular nº 4.010, de 28 de abril de 2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA  
Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS GERÊNCIA EXECUTIVA

##### RESOLUÇÃO CVM Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a postergação dos prazos para entrega de determinadas informações dos fundos de investimento e do formulário de referência dos administradores de carteiras de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 31 de março de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, assim como considerando:

a) a vigência do Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, do Prefeito do Município de São Paulo, que antecipou para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022, devido à pandemia da COVID-19;

b) a edição da Lei nº 9.224, de 24 de março de 2021, que, em função da pandemia e para conter a sua propagação, instituiu como feriados os dias 26 e 31 de março e 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e antecipou os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e São Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021;

